

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJs DA COMARCA DE CAMPINAS/SP**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Processo n.º 1000014-69.2023.8.26.0354**

**EXCELIA CONSULTORIA LTDA.** (“Excelia” ou “AJ”) nomeada Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **STRAPET EMBALAGENS LTDA.** (“Strapet” ou “Recuperanda”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar nos termos que seguem.

#### **I. DA ANÁLISE DO MODIFICATIVO AO PRJ**

1. Conforme informado pela AJ, a Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação ocorrida em 21/03/2025 às 10h30 foi regularmente instalada, nos termos do que preceitua o art. 37, § 2º da Lei nº 11.101/2005.
2. Durante o conclave, procedeu-se à deliberação sobre a suspensão da AGC até o dia 04/06/2025, às 10:30h, e apresentação de eventual aditivo ao PRJ pela Recuperanda nos autos do processo até o dia 26/05/2025, tendo sido a proposta aprovada pela maioria dos credores presentes.
3. Assim, em 26/05/2025, às fls. 3373/3405, a Recuperanda apresentou Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como o Fluxo de Caixa Projetado, refletindo o atual cenário em que se encontra a Strapet.
4. Desse modo, em caráter prévio à realização da AGC prevista para 04/06/2025, cumpre a esta Administradora Judicial tecer algumas considerações sobre o modificativo apresentado.



- **Subclasses:** verificou-se que foram criadas subclasses nas Classes I, II, III e IV, de modo que o deságio proposto pela Recuperanda muda a depender do valor do crédito. A AJ pondera que existem interpretações no sentido de que mesmo dividido em subclasses, esse tratamento desigual por valor pode ferir a *par conditio*, com exceção de casos de credores parceiros, em que há uma contrapartida à Recuperanda (art. 67, Parágrafo Único).
- **Carta registrada para envio de dados bancários:** a Recuperanda prevê em seu modificativo ao PRJ a determinação de que os credores encaminhem uma Carta Registrada à sede da Strapet, 30 (trinta) dias antes à data de vencimento da primeira parcela do pagamento, para que sejam informados os respectivos dados bancários. No entendimento desta Auxiliar, referida disposição é incompatível com os tempos atuais e impõe uma burocracia desnecessária aos credores, além de dificultar a fiscalização pela AJ do cumprimento do plano. Sugere-se a criação de um e-mail específico para envio de dados bancários.
- **Condições para fiscalização do PRJ:** para que seja possível a fiscalização do cumprimento do PRJ, os encargos, respectivas datas de incidências e algumas informações críticas devem estar claras no plano. Todavia, esta AJ verificou que **(i)** a Classe I não especifica a data de início da TR e se ela será aplicada sobre o valor do crédito ou sobre a parcela; **(ii)** quanto aos créditos alterados após a AGC, não consta a informação de incidência ou não do prazo de carência da respectiva classe, tampouco a data de início da correção monetária; **(iii)** não foi possível identificar a informação de qual tratamento será dado aos credores que não apresentarem dados bancários dentro do prazo (se serão pagas as parcelas acumuladas ou se o prazo se iniciará a contar do envio dos dados bancários); **(iv)** não ficou clara a forma de pagamento das parcelas das Classes II, III e IV, tendo em vista que a cláusula em questão preceitua o pagamento em 120 parcelas mensais, mas a parte final dessa disposição menciona "*mediante a observância da anualidade*", o que carece de esclarecimentos.
- **Coobrigados:** há previsão de extinção das execuções contra os coobrigados, após a aprovação do PRJ. Referida cláusula, no entanto, somente é eficaz com relação aos credores que expressamente a aprovarem, sem qualquer ressalva, nos termos do atual entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça.



- **Descumprimento do PRJ:** o modificativo ao PRJ analisado prevê que o descumprimento do plano somente será caracterizado em caso de envio de uma notificação pelo credor prejudicado à Strapet e o não saneamento da irregularidade pela Recuperanda no prazo de 60 dias. Todavia, a AJ ressalta que o mero descumprimento pode ser informado pelos credores nos autos ou detectado pela administradora judicial, o que pode ensejar a convalidação em falência, nos termos do art. 61, § 1º da LRF.
5. Ademais, a AJ rememora que, conforme histórico do processo, embora autorizado o *DIP Financing* nos termos propostos pela Recuperanda, as condições para pagamento dos financiamentos obtidos serão informadas à AJ conforme a disponibilização dos recursos pela IOX SECURITIZADORA S/A (financiadora DIP).
  6. Por outro lado, o Fluxo de Caixa Projetado (fls. 3405) apresentado com o PRJ demonstra que, aparentemente, serão considerados os recursos do DIP, a partir de 2026, para pagamento dos credores concursais e fomento da operação da empresa. A AJ não logrou êxito em identificar, no entanto, de que forma os pagamentos dos empréstimos fornecidos serão integrados ao fluxo de caixa da Recuperanda.
  7. Ainda, à princípio, a AJ não identificou no fluxo de caixa qualquer informação relativa a eventuais parcelamentos da dívida tributária, situação que merece atenção em razão do atual posicionamento do STJ em relação à regularização do passivo fiscal para fins de concessão da Recuperação Judicial e homologação do PRJ.
  8. Assim, a AJ submete as questões acima elencadas à conhecimento dos interessados e permanece à disposição deste D. Juízo e das partes.

São Paulo, 30 de maio de 2025.

**EXCELIA CONSULTORIA LTDA.**  
**Administradora Judicial**

Maria Isabel Fontana  
OAB/SP 285.743

Michelle Yukie Utsunomiya  
OAB/SP 450.674

Kelly Kawagishi Picazio  
OAB/SP 288.995

Victoria Mingati  
OAB/SP 468.621

